



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 16 de março de 2021

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 01, de 15 de março de 2021.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/2017, PARA DESMEMBRAMENTO E READEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES QUE EXERCEM A FUNÇÃO DE TÉCNICOS EM ENFERMAGEM, ENFERMEIROS E PSICÓLOGO”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAMIM, faço saber que a Câmara Municipal de Lamim aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. O Anexo I da Lei Complementar nº. 001, de 29 de junho de 2017, passa a vigor com a seguinte redação, no que se refere aos cargos descritos na tabela abaixo, permanecendo os demais cargos do supracitado anexo inalterados:

Nomenclatura do Cargo	Nível de Vencimento	Jornada Semanal	Número de Vagas
Enfermeiro – ESF	XVI	40	02
Enfermeiro – Plantonista	XII	30	03
Enfermeiro – RT	XII	40	01
Psicólogo	XIII	30	03
Técnico de Enfermagem – Atenção Básica	VI	30	03
Técnico de Enfermagem – Plantonista	VI	30	09

Art.2º. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim-MG, 15 de março de 2021.

João Odeon de Arruda
Prefeito Municipal Interino

LEI MUNICIPAL Nº. 04, de 15 de março de 2021

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 03/2021, QUE DISPÕE SOBRE O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE LAMIM”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAMIM.

Faço saber que o Povo de Lamim, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. O artigo 14, da Lei Municipal nº. 03/2021, que dispõe sobre o Diário Oficial Eletrônico de Lamim, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.14. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº. 664, de 10 de setembro de 2015.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim, 15 de março 2021.

João Odeon de Arruda
Prefeito Municipal Interino

LEI MUNICIPAL Nº. 03, de 23 de fevereiro de 2021.

“INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE LAMIM, COMO VEÍCULO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAMIM.

Faço saber que o Povo de Lamim-MG, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído como veículo oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos, O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE LAMIM-MG.

Parágrafo único: Serão publicados no Diário Oficial Eletrônico os atos normativos e administrativos do Poder Executivo, bem como dos órgãos que compõem a administração direta do Município.

Art.2º. As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Lamim serão disponibilizadas na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.lamim.mg.gov.br, no link “Diário Oficial”, podendo ser consultadas por qualquer interessado sem custos e independentemente de cadastramento.

Art.3º. O Diário Oficial Eletrônico instituído por esta Lei atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, instituída pela Medida Provisória nº. 2-200-2, de 24 de agosto de 2001.

§1º. As edições do Diário Oficial serão certificadas digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 16 de março de 2021

§2º. A assinatura digital das edições do Diário Oficial Eletrônico do Município deverá ser delegada a servidor do quadro de pessoal efetivo do Município.

Art.4º. As publicações eletrônicas realizadas no Diário Oficial do Município, substituirão outras formas de publicação realizadas, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.

Art.5º. Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial Eletrônico são reservados ao Município de Lamim.

§1º. O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa no Diário Oficial Eletrônico, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.

§2º. O Município de Lamim manterá no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal cópia da versão impressa da última edição que constar a publicação dos atos municipais.

Art.6º. A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.

Art.7º. Compete ao Setor de Ouvidoria ou ao Setor de Comunicação da Prefeitura Municipal de Lamim o gerenciamento do funcionamento e a manutenção do sistema gerenciador do Diário Oficial Eletrônico, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança dos atos nele publicados.

Art.8º. As edições do Diário Oficial Eletrônico serão publicadas de segunda a sexta-feira, conforme necessidade da administração municipal.

Parágrafo único: As edições serão numeradas em algarismo arábicos, com páginas numeradas sequencialmente e datadas.

Art.9º. Os atos, após serem publicados no Diário Oficial Eletrônico, não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único: Eventuais retificações de atos deverão constar de nova publicação.

Art.10. Considera-se como data de publicação o dia da edição do Diário Oficial Eletrônico em que o ato foi veiculado, sendo considerado o dia útil seguinte para início de contagem de eventuais prazos.

Art.11. No caso de o Poder Legislativo Municipal aderir ao sistema eletrônico de publicações oficiais, as seções serão independentes e organizadas por cada um dos Poderes constituídos.

Art.12. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, de cada entidade da administração direta, suplementadas se necessário.

Art.13. O Poder Executivo, por Decreto, regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, indicando a data de início de sua veiculação e dando-lhe ampla divulgação.

Art.14. Fica parcialmente revogada a Lei Municipal nº. 664, de 10 de setembro de 2015, nas disposições contrárias à presente Lei.

Art.15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim-MG, 23 de fevereiro de 2021.

João Odeon de Arruda
Prefeito Municipal Interino

LEI MUNICIPAL Nº. 06, de 15 de março de 2021

cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNMPDEC do Município de Lamim-MG, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAMIM-MG.

Faço saber que o Povo de Lamim-MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, em conformidade com a Lei Federal nº 12.608/2012, o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNMPDEC do Município de Lamim-MG, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil do Município nos períodos de normalidade e anormalidade.

Parágrafo único. O FUNMPDEC é um fundo de natureza meramente contábil, na forma prevista pelo art. 71 da Lei nº 4320/64.

Art.2º. Fica instituída a Comissão Gestora, que terá por atribuição realizar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do FUNMPDEC, sendo composta por cinco membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais o Coordenador da COMPDEC que será designado como Presidente e representante da Comissão Gestora na gestão dos recursos financeiros do FUNMPDEC.

§1º Os membros da Comissão Gestora e os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações de proteção e defesa civil exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 16 de março de 2021

§ 2º A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art.3º. O FUNMPDEC, com duração indeterminada, possui natureza contábil, na forma prevista pelo art. 71 da Lei Federal nº 4320/64, tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros em ações estabelecidas e definidas pela COMPDEC, de modo a garantir a execução de ações de proteção e defesa civil, dentre as quais a prevenção, mitigação, preparação para emergências em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação relacionadas aos riscos e desastres existentes ou ocorridos no Município.

§ 1º As ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres compreendem:

- I - Proteção de áreas de risco;
- II - Avaliação dos riscos de desastres:
 - a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
 - b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
 - c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres;
 - d) confecção de programas e projetos de responsabilidade sociais e cursos a população.
- III - redução dos riscos de desastres e adaptações às mudanças climáticas:
 - a) adoção de medidas não estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando à redução de desastres;
 - b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas a redução de desastres;
 - c) elaboração do Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil pela COMPDEC.

§2º As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

- I - Capacitação e treinamento de recursos humanos;
- II - Aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de proteção e defesa civil;
- III - articulação e integração de ações de informações;
- IV - Desenvolvimento institucional;
- V - Motivação e articulação empresarial e da população;
- VI - Desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;
- VII - planos operacionais e de contingências;
- VIII - planejamento de proteção de populações para redução dos riscos de desastres e adaptações as mudanças climáticas.

§3º As ações de resposta aos desastres compreendem:

I - Socorro e assistência às populações afetadas por desastres;

II - As ações de socorro e assistência emergenciais;

§4º As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

- I - Restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do bem estar da população;
- II - Realocação de populações afetadas por desastres;
- III - reconstrução e reabilitação de cenários de desastres;
- IV - Destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

§5º. Compreendem as despesas para as ações de resposta ao desastre, aquelas relacionadas ao socorro e assistências emergenciais e de reabilitação, incluído o custeio operacional e apoio financeiro e material à COMPDEC e às entidades assistenciais sem fins lucrativos, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto.

Art. 4º. Compete ao Conselho Gestor do FUNMPDEC:

- I - Administrar os recursos financeiros;
- II - Cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela COMPDEC;
- III - prestar contas da gestão financeira;
- IV - Desenvolver outras atividades atribuídas pelo Chefe do Executivo e que sejam compatíveis com os objetivos do FUNMPDEC.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Gestor será responsável pela gestão dos recursos financeiros e da representação do FUNDMPDEC perante terceiros e órgãos e entes públicos.

Art. 5º. Constituem recursos do FUNMPDEC:

- I - As dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - Os recursos transferidos da União, Estado ou Município;
- III - os auxílios, dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeiras, destinados as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, medidas compensatórias para o meio ambiente e convênios diversos destinados à redução do risco de desastres e adaptações as mudanças climáticas, socorro, assistência e reconstrução;
- IV - Os recursos provenientes de dotação e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- V - Os saldos apurados no exercício anterior;



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 16 de março de 2021

VI - O produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis, doados à COMPDEC ou adquiridos com recursos provenientes deste Fundo;

VII - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VIII - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como situação de emergência ou estado de calamidade pública;

IX - Emendas parlamentares;

X - Outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

XI - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis;

XII - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como situação de emergência ou estado de calamidade pública;

XIII - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

§1º O saldo positivo do FUNMPDEC, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§2º Os recursos do FUNMPDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a Banco Oficial.

§3º Os recursos alocados do FUMPDEC terão destinação específica nas ações definidas nesta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

Art.6º. Observado o disposto nesta Lei, os recursos do FUMPDEC serão destinados ao financiamento das políticas, planos, programas, projetos, investimentos de capital e custeio, divulgação, marketing de ações de proteção e defesa civil, despesas com pessoal, encargos, despesas correntes relativas à manutenção e ao melhor aparelhamento e funcionamento das atividades meio e fins dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art.7º. O FUMMPDEC será implementado a partir do exercício de 2022 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município.

Art.8º. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará por Decreto o funcionamento do FUNMPDEC.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim – MG, 15 de março de 2021.

João Odeon de Arruda
Prefeito Municipal Interino

MENSAGEM Nº. ____/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores.

Com meus cumprimentos a todos, venho encaminhar a essa Edilidade o projeto de lei dispõe sobre o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUNMPDEC, para a livre apreciação e discussão dos vereadores essa Câmara Municipal.

O FUNMPDEC, nos termos do artigo 71, da Lei Federal nº. 4.320/64, constitui de uma conta financeira, de natureza contábil, destinada por armazenar todos os recursos financeiros destinados a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, cujos recursos financeiros, de natureza vinculada, somente podem ser utilizados para minimizar os impactos causados na população local em virtude de desastres naturais.

Portanto, essa conta financeira e contábil armazenará todos os recursos recebidos pelo Município, seja a título de convênio, repasse financeiro, emenda parlamentar ou doações da iniciativa privada, a serem destinados na proteção e defesa civil da população local em casos de desastres naturais, visando minimizar os impactos negativos de ordem social, econômica e ambiental em nossa população.

Nosso Município, até o presente momento, não conta com tal disposição legal, de modo a não existir um fundo municipal específico para essa finalidade, razão pela qual se torna necessária a presente regulamentação através do projeto de lei ora encaminhado.

Certo de contar com o apoio de todos na votação e aprovação dessa Lei, em razão de sua importância para a defesa civil de nossa população, subscrevo-me,

Atenciosamente,

João Odeon de Arruda
Prefeito Municipal Interino

Ofício nº. ____/GAB/PML/2021

Lamim-MG, 25 de janeiro de 2021

A Excelentíssima Senhora
Mirene das Graças Silva
Presidente da Câmara Municipal de Lamim
Lamim – MG

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, e a todos os vereadores dessa Casa, venho encaminhar o projeto de lei em anexo que visa instituir no Município o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUNMPDEC, conforme motivos expostos na mensagem que acompanha o presente projeto de lei.



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 16 de março de 2021

Certo de poder contar com a honrosa atenção de Vossa Excelência, e, desde já, antecipadamente grato, subscrevo-me,

Atenciosamente,

João Odeon de Arruda
Prefeito Municipal Interino

LEI MUNICIPAL Nº. 05, de 15 de março de 2021

cria a COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC) DO MUNICÍPIO DE LAMIM-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAMIM-MG

Faço saber que o Povo do Município de Lamim-MG, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Lamim - MG, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de Proteção e Defesa Civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I. Defesa Civil: Conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.

II. Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III. Situação de Emergência: Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

IV. Estado de Calamidade Pública: Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Art. 3º - A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC.

Art. 5º - A COMPDEC compor-se-á de:

- I. Coordenador;
- II. Conselho Municipal;
- III. Secretaria;
- IV. Setor Técnico;
- V. Setor Operativo.

Art. 6º - O Coordenador da COMPDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de Proteção e Defesa Civil no município.

Art. 7º - Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Proteção e Defesa Civil.

Art. 8º - O Conselho Municipal será composto pelo Presidente, representantes das secretarias municipais, representantes da sociedade civil, representantes da Câmara de Vereadores e outras entidades interessadas em colaborar (ONG's, entidades privadas e etc), cujos segmentos serão fixados através de ato regulamentar.

Art. 9º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10. Compete ao COMPDEC:

- I - Fixar as diretrizes operacionais do FUNMPDEC;
- II - Ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- III - Sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
- IV - Disciplinar sobre a aplicação dos recursos;
- V - Decidir sobre a aplicação dos recursos;
- VI - Analisar e aprovar as contas do FUNMPDEC;
- VII - promover o desenvolvimento do FUNMPDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;
- VIII - apresentar anualmente, relatório de suas atividades;
- IX - Definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas;
- X - Supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUNMPDEC.

Art. 11. O titular da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil terá como atribuições:



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 16 de março de 2021

I. Abrir a Conta de Relacionamento junto ao Banco do Brasil, onde será assinado um Contrato para operação do cartão;

II. - Gerir os gastos com o Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil;

III. - Inscrever a COMPDEC no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, visando obter CNPJ próprio, vinculado ao CNPJ do Município, bem como realizar qualquer trâmite burocrático para a implantação e funcionamento do COMPDEC;

IV. - Cadastrar ou descadastrar o nome dos portadores do Cartão devendo ser pessoa física, servidor ou ocupante de cargo público;

V. - Prestar contas junto ao Ministério da Integração Nacional, através da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil quando utilizado o Cartão por todos os portadores, juntamente com todos os documentos comprobatórios de despesas, bem como a todo órgão de fiscalização, respondendo judicialmente e extrajudicialmente pela verba utilizada.

Art.12. Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar o fundo especial para a Proteção e Defesa Civil.

Art.13. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, mediante Decreto, as atribuições e competência da Unidade aqui instituída, e proceder às alterações que achar necessárias na estrutura administrativa da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil respeitada às normas legais pertinentes à Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Lamim-MG.

Art.14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.15. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº. 571/2010.

Lamim-MG, 15 de março de 2021

João Odeon de Arruda
Prefeito Municipal Interino

MENSAGEM Nº. ____/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores.

Venho encaminhar a essa augusta Casa Legislativa o projeto de lei em anexo que visa dispor sobre a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, no âmbito do Município de Lamim-MG, para a livre apreciação e discussão nessa Casa Legislativa.

O COMPDEC tem por atribuição atuar no Município nos casos de calamidade pública e emergência ocorridos em casos de desastres naturais ou não, visando minimizar na população local o impacto econômico, social e ambiental decorrente de tais desastres.

Atualmente vigora no Município o COMDEC, através da Lei Municipal nº. 571/2010, que teria natureza e atividade similar ao COMPDEC. Todavia, o COMDEC, já há muito tempo foi substituído pelo COMPDEC, o que torna necessária a atualização da legislação do Município sobre o tema.

Importante acrescentar aos vereadores que o COMPDEC constitui de importante ferramenta para minimizar os impactos sociais na população local em casos de desastres, e sem ele regulamentado e criado por lei o Município de Lamim não pode receber junto a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, através da Defesa Civil Estadual, os recursos financeiros para o Município em casos em desastres naturais.

Com estas considerações, em razão da importância que o projeto de lei se reveste, venho solicitar dos nobres vereadores a apreciação, discussão e aprovação deste projeto de lei, reconhecendo, todavia, a soberania política dos vereadores dessa Edilidade.

Atenciosamente,

João Odeon de Arruda
Prefeito Municipal Interino

Ofício nº. ____/GAB/PML/2021

Lamim-MG, 25 de janeiro de 2021

A Excelentíssima Senhora
Mirene das Graças Silva
Presidente da Câmara Municipal de Lamim
Lamim-MG

Senhora Presidente,

Com meus cumprimentos, venho encaminhar a essa Edilidade o projeto de lei incluso que visa dispor sobre a criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, no âmbito do Município de Lamim-MG, para a livre apreciação, discussão e votação nessa Casa.

Certo de poder contar com o apoio de Vossa Excelência e dos demais vereadores dessa Casa, e, desde já, antecipadamente grato, subscrevo-me,

Atenciosamente,

João Odeon de Arruda
Prefeito Municipal Interino

DECRETO Nº. 21, de 15 de março de 2021



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 16 de março de 2021

“SUSPENDE A CONTAGEM DO TEMPO DO PERÍODO AQUISITIVO PARA FINS DE DIREITO AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2021, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 173/2020”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAMIM, no uso de suas atribuições, que lhes foram conferidas por lei, em especial a que lhe confere o inciso IX do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. 173/2020, em seu artigo 8º, inciso IX, proibiu, até 31 de dezembro de 2021, a contagem do tempo do período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nº. 6.447, 6.450 e 6.525, julgou pela constitucionalidade do artigo 8º, da Lei Complementar nº. 173/2020, pelo que é válido e constitucional o dispositivo legal desta citada lei complementar nº. 173/2020 que suspende o cômputo do prazo para fins de aquisição de quinquênio ou outros adicionais por tempo de serviço no exercício de 2021,

RESOLVE:

Art.1º. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2021, a contagem do tempo do período aquisitivo para fins de aquisição do quinquênio, férias-prêmio e outros adicionais por tempo de serviço de todos os servidores públicos municipais do Município de Lamim, por força do disposto na Lei Complementar nº. 173/2020.

Art.2º. Os servidores públicos do Município de Lamim que até a data de publicação deste Decreto já tiveram implementado o tempo para aquisição de novos quinquênios ou férias-prêmio, não terão a contagem do tempo do período aquisitivo destes adicionais por tempo suspenso.

Art.3º. Este Decreto não se aplica aos servidores que já possuem direito e já recebem o quinquênio, férias-prêmio e outros adicionais por tempo de serviço no Município de Lamim.

Art.4º. Este decreto não se aplica para fins de aquisição de tempo de efetivo serviço e para fins de aposentadoria.

Art.5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim, 15 de março de 2021.

João Odeon de Arruda
Prefeito Municipal